Fls. n.º 02 RSC
Proc. 150 / 2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
470	13.03.06	

Projeto de Lei nº. 024, de 13 de março de 2006.

Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares e outros estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2005, aprovou Projeto de Lei nº.____/2005, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– O horário de funcionamento dos bares, botequim e similares será das 07 às 23 horas, vedada qualquer prorrogação.

§1º.- Para os efeitos desta Lei, consideram-se bares, botequins e similares os estabelecimentos que têm como atividade principal a comercialização de salgados, petiscos e similares e de bebidas alcoólicas de consumo imediato.

§2º.- Os estabelecimentos que têm como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos para consumo imediato, bem como as casas noturnas que promovam eventos ou espetáculos, poderão, desde que não causem perturbações ao sossego público, funcionarem em horário especial, das 7 horas às 4 horas do dia seguinte.

Art.2º.- A concessão de Alvarás de funcionamento aos restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e similares, que pretendam trabalhar com som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música eletrônica, só serão expedidos se os estabelecimentos forem dotados de proteções acústicas, que eliminem toda e qualquer poluição sonora, capaz de trazer incomodidade à população vizinha.

Art.3°. – A Prefeitura Municipal, através do departamento competente, fará a expedição do laudo de aprovação ou não, das instalações e das adequações exigidas para o estabelecimento, de acordo com as normas técnicas para tratamento acústico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art.4°.- Sempre que situações de interesse público exigirem, o Poder executivo através do Departamento competente executará a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos citados nesta Lei.

Art.5°.- Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manterem, em locais visíveis ao público, quadro de documentos onde serão fixados:

a) alvará de funcionamento, constando o horário autorizado;

b) aviso de advertência quanto à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos.

Art.6°.- A inobservância de quaisquer das regras estabelecidas nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I- Multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Mococa- UFMM, na primeira incidência;

II- Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Mococa- UFMM, na reincidência;

III- Interdição dos estabelecimentos na terceira incidência.

Art.7°.- A Prefeitura Municipal de Mococa fica autorizada a firmar convênio com as Policias Militar e Civil do Estado de São Paulo visando a transferência do Poder fiscalizatório dos estabelecimentos enquadrados na presente Lei.

Art.8°.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de Março de 2006.

ELIAS DE SISTO
Vereador

Fls. 2.104 RSC
Proc 250 /2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5241, DE 05 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre horário de funcionamento de bares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento de bares, no âmbito do Município de Bauru, será das 08:00 às 23:00 horas, aos domingos e de segundas às quintas-feiras; e das 06:00 às 00:00 horas, nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, prorrogáveis por mais meia-hora no horário de verão.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se bares, os estabelecimentos que tenham como atividade principal a comercialização de iguarias leves e de bebidas de consumo imediato.

§ 2º - Os demais estabelecimentos de natureza assemelhada, como lanchonetes, pizzarias, lancheterias e outros que forneçam alimentos de consumo imediato, ficam desobrigados do cumprimento dos horários estabelecidos no "caput" deste artigo, salvo se demandados à Prefeitura Municipal, pelas Polícias Militar e Civil, por ocorrência de registros oficiais de violência, crime e agressão ou outros atos contra a integridade física das pessoas.

Art. 2º - Por ocorrência de registros oficiais de violência, crime e agressão ou outros atos contra a integridade física das pessoas, as Polícias Militar e Civil proporão à Prefeitura Municipal, a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos citados nesta lei, garantida a plena defesa do interessado.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados nesta lei são obrigados a manter, em local visível ao público, quadro de documentos onde serão afixados:

a) alvará de funcionamento;
b) aviso de advertência quanto ao horário de funcionamento e à proibição de comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros para menores de 18 anos.

Art. 4º - A inobservância das regras contidas nesta Lei, implicará aos infratores as seguintes penalidades:

a) advertência na primeira incidência;
b) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) na incidência seguinte;
c) multa de R$ 1.000,00 (um mil real) na terceira incidência;
d) cassação do alvará, na quarta incidência.

Parágrafo único - A critério da Prefeitura Municipal de Bauru, por sugestão das Polícias Militar e Civil, conforme a gravidade da infração, poderá ocorrer a aplicação da punição prevista na alínea "d" do artigo, ainda que na primeira incidência.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Bauru fica autorizada a firmar convênio com as Polícias Militar e Civil do Estado de São Paulo visando a transferência do Poder Fiscalizatório dos estabelecimentos enquadrados na presente lei.

Fls nº 05 ASC
Proc. 150 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5211/05

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 05 de abril de 2005

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

CÉLIO PARISI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

UBIRATAN DORO SCHAFRANSKI NETO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do Vereador
JOÃO PARREIRA DE MIRANDA - PSDB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCMENTAÇÃO

Fls n.º 06 ASC
Proc 150 / 2006

PROCESSO Nº. 150/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 024/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de março de 2006.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

Fls. n.º 07 Rsc
Proc. 150 /2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 150/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 024/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 03 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 03 / 04 / 2006.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Bom Amorim.

DATA DA NOMEAÇÃO: 29 / 3 / 2006.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 08 RSC
Proc 150 / 2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 150/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 024/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 04 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 20 / 04 / 2006.

Relator

Fls. n.º 03 RSC
Proc. 150 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº. 217/2006-CM.

Mococa, 3 de abril de 2006.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação nº.010/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 10
Proc 150 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 3 de abril de 2006.

P.I. nº.010/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Prefeito Municipal, por meio do Departamento de Fiscalização do Município acerca do Projeto de Lei nº.024/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto – Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares e outros estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito uma avaliação do Departamento de Fiscalização a respeito do Projeto de Lei nº.024/2006, cópia anexa.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Fls. n.º 11 Rsc
Proc 150 / 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 688/2006

MOCOCA, 05 de maio de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.093	08.05.06	

Senhor Presidente:

Em atenção ao P.I. nº 010/2006-CCJR-CM, do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acerca do Projeto de Lei nº 024/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto, dispondo sobre horário de funcionamento de bares e outros estabelecimentos congêneres e dá outras providências, cumpre-nos informar o seguinte conforme pareceres do Setor de Fiscalização e Jurídico:

Considerando o número exíguo de fiscais do Setor de Fiscalização Tributária, considerando que não dispomos de plantões de fiscais aos finais de semana e feriados e período noturno etc., informamos que, caso a Lei seja aprovada, encontraremos uma série de dificuldades para o cumprimento da referida Lei.

Entretanto, consideramos válida a proposta, haja vista que, atualmente, de fato, o horário de funcionamento dos estabelecimentos ultrapassa as 22 horas, que é o horário previsto na legislação atual. Mas, ainda assim, o horário até 22 horas é o artifício que adotamos em situações em que há incômodo para a vizinhança e/ou munícipes em geral.

Há que se precaver, portanto, para que não haja uma abertura indiscriminada com relação ao horário, previsto no artigo 2º até 04 horas do dia seguinte.

Concluindo, consideramos o artigo 7º bem elaborado, desde que fosse adotado na prática.

Quanto ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica Municipal nada tem a opor.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DR. ALOYSIO TALIBERTI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

ANEXE AO PROJETO DE LEI 08/05/2006

Fls n.º 12 Asc
Proc 150 / 2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.024, DE 13 DE MARÇO DE 2006.

ASSUNTO :- DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR :- ELIAS DE SISTO

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei em questão fixar horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, das 7:00 às 23:00 horas, abrindo exceção em alguns casos das 7:00 às 04:00 horas do dia seguinte.

Prevê aplicação de penalidades consistentes em multas e interdição do estabelecimento, bem como autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar convênio com a Polícia Militar e Civil do Estado.

Em resumo, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Em que pese o grande alcance social do Projeto de Lei em questão, tal propositura não deve prosperar, senão vejamos.

O Projeto de Lei fixa horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e visa atribuições ao órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal, o que é de competência exclusiva do Executivo, nos termos do inciso V, do art. 35, da L.O.M.

Se isto não bastasse, a matéria fere o princípio da independência dos Poderes, estatuído no art. 2º da C.F., que preleciona que o Executivo e Legislativo são Poderes independentes e harmônicos entre si.

Fls. n.º 13 RSC
Proc. 150 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, exaro parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº. 024/2006, por ser inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Maio de 2006.

Luiz Braz Mariano
Relator

Italo Maziero Junior
Vereador